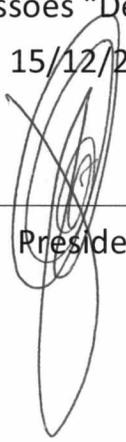


Foi aprovado por unanimidade dos votos, sem emendas, em única discussão,
na Sessão Legislativa Ordinária hoje realizada,
o Projeto de Lei Complementar nº 16/2020.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”

15/12/2020



Presidente



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

RESOLUÇÃO Nº 5.571, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2.020.

A Mesa da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga faz publicar a seguinte Resolução:

A Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Ibitinga, de 05 de abril de 1990.

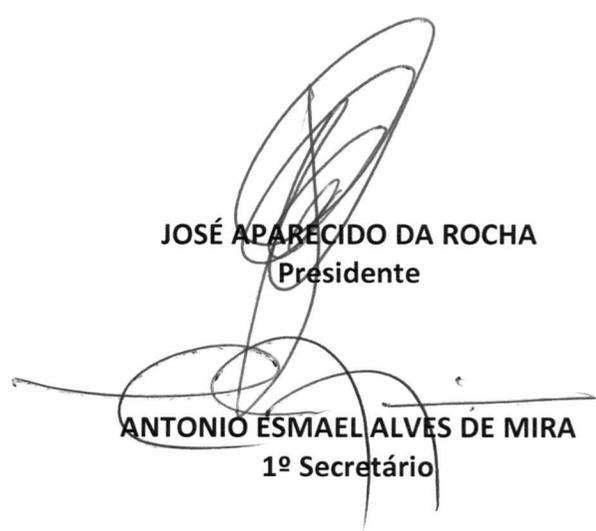
RESOLVE,

APROVAR, de acordo com o deliberado pelo Plenário na Sessão Legislativa Ordinária, hoje realizada, por unanimidade dos votos dos presentes, sem emendas, em única votação, o Projeto de Lei Complementar de autoria da Prefeita Municipal da Estância Turística de Ibitinga que "Altera a Lei Complementar nº 148, de 27 de setembro de 2017, que dispõe sobre o imposto sobre serviços de qualquer natureza, taxas e dá outras providências"; Tudo conforme consta do Processo Legislativo nº 16/2020.

Sala das Sessões "Dejanir Storniolo", 15 de dezembro de 2.020.


MARLOS RIBAS MANCINI
Vice-Presidente

CARLOS ALBERTO DIAS MARQUES
2º Secretário


JOSÉ APARECIDO DA ROCHA
Presidente

ANTÔNIO ÉSMAR ALVES DE MIRA
1º Secretário





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

RESOLUÇÃO Nº 5.571, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2.020.

Altera a Lei Complementar nº 148, de 27 de setembro de 2017, que dispõe sobre o imposto sobre serviços de qualquer natureza, taxas e dá outras providências.

Art. 1º O art. 6º da Lei Complementar nº 148, de 27 de setembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.6º

XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

§ 4º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 5º a 11 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do Caput deste artigo, o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 5º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 6º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 5º deste artigo.

§ 7º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 8º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I. bandeiras;

II. credenciadoras; ou

III. emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 9º No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibatinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

§ 10. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 11. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País."

Art. 2º O art. 9º da Lei Complementar nº 148, de 27 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.9º

X. as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 8º do artigo 6º , são responsáveis pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar."

Art. 3º O art.79 da Lei Complementar nº 148, de 27 de setembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.79.

§ 1º . Excepcionalmente os itens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, será pago exclusivamente por meio de transferência bancária , no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

§ 2º. O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN."

Art. 4º O art. 95 da Lei Complementar nº 148, de 27 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 95.

IV - Em relação às competências de janeiro, fevereiro e março de 2021, é assegurada ao contribuinte, enquadrado nos itens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, a possibilidade de recolher o ISSQN até o 15º (décimo quinto) dia do mês de abril de 2021, sem a imposição de nenhuma penalidade, atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento."

Art. 5º O art. 103 da Lei Complementar nº 148, de 27 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

"Art.103."

VI - relativos às declarações em geral dos contribuintes enquadrado nos itens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar: aos que deixarem de apresentar no prazo legal ou mesmo apresentarem com dados inexatos ou com omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, quaisquer declarações a que obrigados: multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por declaração não entregue ou apresentada com incorreções e ou omissões;"

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2021.

Sala das Sessões "Dejanir Storniolo", 15 de dezembro de 2020.

MARLOS RIBAS MANCINI
Vice-Presidente

JOSÉ APARECIDO DA ROCHA
Presidente

CARLOS ALBERTO DIAS MARQUES
2º Secretário

ANTÔNIO ESMAEL ALVES DE MIRA
1º Secretário

Registrada na Secretaria da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga, em 15 (quinze) de dezembro de dois mil e vinte (2.020).

Shirlei Henrique de Carvalho Ruedas
Diretora Legislativa





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

CMI Ofício nº 1455/2020

Ibitinga, 15 de dezembro de 2020.

A SUA EXCELÊNCIA
CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
IBITINGA – SP

Assunto: Envia Resoluções

Excelentíssima Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência as Resoluções 5.558/2020, 5.559/2020, 5.560/2020, 5.561/2020, 5.562/2020, 5.563/2020, 5.564/2020, 5.565/2020, 5.566/2020, 5.567/2020, 5.568/2020, 5.569/2020, 5.570/2020 e 5.571/2020 aprovadas por esta Casa de Leis na Sessão Legislativa Ordinária realizada em 15 de dezembro do corrente, com seus respectivos autógrafos, para seu conhecimento, análise, sanção e promulgação.

Atenciosamente,

JOSÉ APARECIDO DA ROCHA
Presidente

